



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15889.000526/2008-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.919 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2012  
**Matéria** Omissão de rendimentos  
**Recorrente** EDVALDO CESAR CARAMAGNO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI N° 9.430, DE 1996.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. TITULARIDADE DE CONTA CORRENTE. VINCULAÇÃO.

Existindo nos autos elementos que identificam o autuado como real beneficiário de depósitos bancários não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF N° 2.

É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula no 2 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N° 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para títulos federais, acumulada

mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 4 do CARF, vigente desde 22/12/2009.

#### MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Marcio de Lacerda Martins, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado) e Rodrigo Santos Masset Lacombe. Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

### **Relatório**

O Auto de Infração de fl. 02 a 09 e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 a 17 foram emitidos para exigir do contribuinte acima identificado, referente aos exercícios 2003 e 2004, o crédito tributário de R\$ 2.666.358,02; sendo R\$1.097.744,90 de imposto de renda, R\$823.308,67 de multa de ofício e R\$745.304,45 de juros de mora (calculados até 31/10/2008).

#### **Das declarações de ajuste**

O contribuinte se declarou isento nos exercícios de 2000 a 2004, conforme consta no sistema de controle da Receita Federal do Brasil - RFB doc. fl.707.

#### **Do Lançamento**

A fiscalização detectou movimentação financeira incompatível com essa situação fiscal e intimou o contribuinte para justificá-la comprovando a origem dos valores movimentados em suas contas bancárias no Banco Alvorada S/A, Banco Itaú S/A, Banco Santander Brasil S/A e Banco Bradesco. A movimentação financeira que embasou a incidência da CPMF no período foi de R\$ 1.804.833,74 durante o ano de 2002 e de R\$ 1.342.907,42 durante o ano de 2003.

As respostas do contribuinte às intimações fiscais sobre a origem dos depósitos realizados em contas correntes que têm o contribuinte como único titular estão descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls.11 a 17) da seguinte forma:

*Em 04/09/2008 o contribuinte apresentou resposta à intimação de 11/07/2008, alegando m síntese que "era único representante legal da empresa designada MADEVAL COMERCIO DE MADEIRAS", em nome da qual e "seduzido pela sua lastimável situação financeira na época pelos acima citados", Srs. Jorge Sidney Atalla e Jorge Augusto Letaif Atalla, ingressou "em juízo em 22 de julho de 1987, com uma Ação de Reparação de Danos milionária em relação a Agro Mercantil Paraibunense Ltda., e o Banco Bamerindus do Brasil S.A. Referido processo foi de n.º 13411988 — Vara Cível Comarca Paraibana — SP" (sic) e que o "dinheiro que passou por suas contas correntes, foi proveniente de transações efetivadas e em decorrência de tal ação, bem como a pedido do Sr. Jorge Sidney Atalla" (sic), sendo que "os valores eram depositados em sua conta corrente eram muitos das empresas do Sr. Jorge Sidney, inclusive usinas"; aduz que o Sr. Jorge Augusto Letaif Atalla é o "Cessionário da Ação Milionária" (fls. 613/615). Em apoio às alegações apresentou apenas informações obtidas no portal de internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativas ao processo n.º. 418.01.1988.000005-8 (fls.616/618), nada apresentando como comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas.*

A autoridade fiscal considerou frágeis os argumentos utilizados pelo contribuinte para justificar a sua movimentação financeira no período. Constatou que, frente aos depósitos realizados em suas contas correntes e individualizados numa relação, o contribuinte não apresentou justificativa plausível para a origem dos mesmos. Assim, efetuou o lançamento por meio de Auto de Infração e Termos anexos de fls. 2 a 29 lançando os depósitos não comprovados como omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ainda no Termo de Verificação Fiscal, fls. 14 a 16, parte integrante do Auto de Infração, a Autoridade Fiscal listou uma série de fatos que reforçam o entendimento de serem do contribuinte os recursos depositados em suas contas correntes bancárias, a saber:

[...]

*Com efeito, além do contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes bancárias, existem abundantes aspectos que robustecem o entendimento de serem dele próprio tais recursos:*

*a) As informações sobre processos judiciais impressas a partir de sites de tribunais na internet não se revestem de valor probatório apto a demonstrar a origem dos recursos depositados e, muito menos, de que tais recursos são de terceiros.*

*b) O contribuinte manteve comportamento evasivo no decorrer de toda a fiscalização e descuidou-se de apresentar prontamente documentos e esclarecimentos que poderiam vir em seu socorro,*

*assim laborando em prejuízo de seu próprio interesse em demonstrar desde logo que os recursos não lhe pertenciam.*

*C) Somente quando ficou evidente que caíam por terra as alegações de não conhecimento da titularidade das contas bancárias é que foram apresentadas as alegações de que os recursos pertenceriam a terceiros.*

*d) Como ficou claro pelo contato pessoal na entrega do Termo de Início de Fiscalização, o fiscalizado é pessoa esclarecida, se expressa de forma articulada e inteligente e reside em imóvel de padrão elevado e finamente mobiliado.*

*e) Conforme informações prestadas pelas instituições financeiras, as contas-correntes analisadas não têm procurações para serem movimentadas por terceiros (fls.40, 69, 120 e 420).*

*f) O fiscalizado está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF também sob o número.015.774.748-48, sob o nome ligeiramente modificado de Edvaldo César Caramano, em situação "Canc. Omissão" desde 28/07/2000 e "Suspensa" desde 01/02/2005, sendo esta a inscrição do responsável pela empresa Edvaldo César Caramagno, nome fantasia "Madeval Comércio de Madeiras", CNPJ n.º. 53.483.525/0001-91, "Inapta" desde 06/09/1997 por omissão contumaz (fls.705/711).*

*g) A citada "ação milionária" sob o alegado incitamento dos Srs. Jorge Sidney Atalla e Jorge Augusto Letaif Atalla iniciou-se em 1988, portanto 14 anos antes das movimentações financeiras fiscalizadas. Por outro lado, não há comprovação da época em que houve a cessão de direitos desta ação, se silencia sobre eventuais valores recebidos pelo contribuinte em virtude dessa cessão e não são mencionadas datas de eventuais recebimentos.*

*h) Conforme se lê no Voto n.º. 1206 proferido em Junho/2006 pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Juiz Pedro Alexandrino Ablas, no Agravo de Instrumento n.º. 7067663-0, o contribuinte ajuizou "ação ordinária desconstitutiva de negócio jurídico contra" Jorge Augusto Letaif Atalla (fls. 712/716), ação esta que iniciou em 2004 e tomou o número 200400001188 na 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú (fls. 716), destarte demonstrando que o fiscalizado e esta outra pessoa têm interesses conflitantes em discussão no judiciário, não havendo razão evidente para o fiscalizado ter acobertado seu adversário por tanto tempo em prejuízo a si próprio.*

*i) Ao pedir prazo para apresentar documentos do Banco Bradesco S/A, o contribuinte reconheceu tacitamente como suas as contas-correntes mantidas no Bradesco S/A e, em consequência, também reconhece a titularidades das contas mantidas no Banco Alvorada S/A, uma vez que aquelas contas são meras continuacões das contas mantidas. no Banco Alvorada S/A e BBV Banco.*

j) Ao aceitar a conciliação feita por esta fiscalização, posto que não a contestou, o contribuinte está aceitando que os recursos conciliados foram transferidos entre suas próprias contas.

[...]

Foi efetuado lançamento para exigir imposto de renda de R\$297.378,03 no exercício 2003 e de R\$800.366,87 no exercício 2004. Sobre esses valores ainda incidem a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

### Da Impugnação

Na impugnação apresentada às fls. 724 a 732, acompanhada de cópia do Auto de Infração, termo de verificação fiscal, relação dos depósitos não comprovados e documento de identificação fls. 733 a 761, o contribuinte afirma que foi utilizado como um verdadeiro “laranja” do interesse dos empresários citados, a conferir:

*Que foi usado como um verdadeiro "laranja", dos interesses do Sr. Jorge Sidney Atalla, brasileiro, mega-empresário, residente e domiciliado na Rua Paissandu n.º 813, na cidade de Jaú — SP., sendo este, pai do Cessionário da Ação Milionária, o seu filho JORGE AUGUSTO LETAIF ATALLA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob n.º 190.858.258181, portador do Registro Geral n.º 122.414.606-3, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, residente e domiciliado na Rua Paissandu, n.º 813, na cidade de Jaú — SP.*

*Que foi seduzido pela sua lastimável situação financeira na época pelos acima citados, para ingressar em juízo em 22 de julho de 1987, com uma Ação de Reparação de Danos milionária em relação a Agro Mercantil Paraibunense Ltda., e o Banco Bamerindus do Brasil S.A. Referido processo foi de n.º 134/1988 — Vara Cível Comarca de Paraibana — SP.*

*Que o dinheiro que passou pelas suas contas correntes, foi proveniente de transações efetivadas e em decorrência de tal ação, bem como a pedido do Sr. Jorge Sidney Atalla.*

Questiona a legalidade da autuação e da aplicação da multa uma vez exigidos de quem não é o verdadeiro proprietário do dinheiro ferindo “princípio estabelecido no Código Civil de que a obrigação acessória segue a sorte da principal”.

Defende que, caso se entenda legítima a exigência principal, que a multa a ser aplicada não ultrapasse o patamar de 2% previsto na Lei 9.298/96, caso contrário representa confisco.

Sobre os juros de mora defende a aplicação de percentual não superior a 1% ao mês previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores conforme artigo 59 da Lei nº 8.383/91 combinado com art.144 do CTN. Que a taxa SELIC é manifestamente inconstitucional porque fere os artigos 192 e 150 da Constituição Federal.

Requer o acolhimento da impugnação para reconhecer a total improcedência do presente auto e, caso seja mantida a exigência, requer a redução da multa para 30% e a cobrança de juros com taxa de acordo com o art.59 da Lei 8.383, de 1991.

### **Da decisão de 1ª Instância**

A 8ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (DRJ/SP2) por meio do Acórdão 17-37.307 de 5 de janeiro de 2010, fls. 764 a 779, julgou a impugnação improcedente nos termos resumidos a seguir.

Os procedimentos fiscais foram realizados com a estrita observância dos preceitos legais e de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações vigentes que regulam o processo administrativo fiscal.

Quanto ao questionamento do autuado sobre a titularidade dos recursos, consta no voto condutor do acórdão recorrido trecho (fls. 772 a 774) que enumera fatos que reforçam o entendimento do Colegiado sobre a questão, a conferir:

*a) infere-se pelo relato da autoridade lançadora no Termo de Verificação de Fiscal que o autuado sempre manteve comportamento evasivo no decorrer de todo o procedimento fiscalizatório, sendo que descuidou-se de apresentar prontamente documentos e esclarecimentos que poderiam vir em seu socorro, laborando em prejuízo de seu próprio interesse, sem demonstrar, desde logo, que os recursos não lhe pertenciam efetivamente;*

*b) somente quando ficou evidente que caíam por terra as alegações de não conhecimento da titularidade das contas bancárias, fruto do Termo de Intimação fiscal lavrado em 09/05/2007 com a planilha em anexo intitulada "Extratos de Contas-Correntes Bancárias em nome do Contribuinte ", baseada nos documentos fornecidos pelas instituições bancárias (extratos de contas-corrente, aplicações, dados cadastrais, etc...) ,é que foram apresentadas as alegações de que os recursos não pertenceriam ao fiscalizado, mas a terceiros;*

*c) em contato pessoal da autoridade lançadora com o fiscalizado quando da entrega do Termo de Início de Fiscalização, esta descreve no Termo de Verificação Fiscal ser o contribuinte ser pessoa esclarecida, que se expressa de forma articulada e inteligente, sendo que o mesmo reside em imóvel de padrão elevado e finamente mobiliado. É senso comum que pessoas esclarecidas são mais difíceis de serem manipuladas ou enganadas por chantagistas ou estelionatários, uma vez que estas tem consciência de discernir os atos que praticam e das conseqüências que destes podem advir;*

*d) informações prestadas pelas instituições bancárias durante ação fiscal sinalizaram que as contas-correntes analisadas não têm procurações para serem movimentadas por terceiros (fls. 40/69/120/420);*

e) *conspira em desfavor do autuado o fato de que, conforme relato contido no Termo de Verificação Fiscal, o mesmo está inscrito no cadastro CPF também sob o n.º 015.774.748-48, sob o nome ligeiramente modificado de Edvaldo César Camano, sendo esta a inscrição responsável pela empresa Edvaldo César Caramagno, nome fantasia de "Madeval Comércio de Madeiras", CNPJ n.º 53.483.525/0001-91, inapta desde 06/09/1997 por omissão contumaz (fls. 705/711);*

f) *inferre-se da execução realizada nos autos do processo judicial de n.º 418.01.1988.000005-8, fls. 618, que o poder judiciário reconhece o Sr. Jorge Augusto Letaif Atalla como cessionário dos direitos da empresa Madeval Comércio de Madeiras de proprietário do autuado. Neste sentido, fica a seguinte indagação: Por que os créditos oriundos desta ação judicial são creditados na conta do fiscalizado se este cedeu os seus direitos a terceiro? Por que não determinou nos autos da ação citada que os créditos fossem depositados diretamente na conta bancária do cessionário? Se não tomou esta precaução, teria como provar, pelo menos, a transferência dos créditos de sua conta para a do Sr. Jorge Augusto Letaif Atalla através de comprovantes de transferências e operações a débito nos extratos de conta corrente nos mesmos valores das importâncias Creditadas. Não há prova nem resposta nos autos para estas indagações suscitadas;*

g) *o autuado não se manifesta sobre os valores que teria recebido e virtude dessa "cessão de direitos", a forma de pagamento, tampouco as datas dos recebimentos;*

h) *inferre-se da planilha elaborada pela autoridade fiscal "Recursos Creditados/Depositados sem Origem Comprovada" que os recursos que originaram a autuação são valores modestos se comparados ao montante obtido com a citada ação judicial de reparação de danos e foram depositados quase que diariamente. É notório que a execução e satisfação de um crédito através do Poder Judiciário se dá mediante depósito a vista ou em parcelas, geralmente valores fixos, por parte do executado. Não é razoável acreditar que os valores constantes na planilha de fls. 742/751 são oriundos da demanda judicial suscitada;*

i) *inferre-se da cópia do voto de n.º 1206 proferido em 06/2006 nos autos do agravo de instrumento de n.º 7067663-0 (fls. 712/716) que o autuado moveu ação ordinária desconstitutiva de negócio jurídico em face de Jorge Augusto Letaif Atalla, processo de n.º 2004.00001188 originário da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú. Uma vez que o interessado e o terceiro que este alega ser responsável pela movimentação financeira tem interesses opostos e conflitantes, não se mostra razoável e factível a atitude do fiscalizado ter acobertado seu oponente por tanto tempo durante o procedimento fiscalizatório em flagrante prejuízo próprio;*

*j) ao pleitear prazo para apresentar documentos do Banco Bradesco S/A, o autuado reconheceu tacitamente como suas as contas correntes mantidas perante àquela instituição, bem como das contas mantidas perante o Banco Alvorada S/A, uma vez que as contas daquele banco são meras continuações das contas mantidas no Alvorada e BBV.*

O lançamento foi realizado com base na presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, que ocorre quando o titular da conta corrente ou de investimentos, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores ali depositados que demonstre, de forma inequívoca, a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Além de indicar a fonte/origem dos recursos, há a necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor.

Sobre a multa de ofício aplicada no lançamento, o questionamento apresentado pelo contribuinte não encontra respaldo legal uma vez prevista expressamente na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007. A multa de 2%, reivindicada pelo impugnante, prevista pela Lei 9.298/96 (Código de Defesa do Consumidor) não tem aplicação nos temas tributários.

Quanto aos juros de mora, esclarece que não há vedação legal para que se exija juros moratórios em percentual maior que 1% e que foi aplicado no presente caso o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 e § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Sobre inconstitucionalidade de leis e normas tributárias esclarece que a instância administrativa não é foro adequado para se debater sobre o assunto reservado ao Poder Judiciário.

A conclusão pela improcedência da impugnação está fundamentada na ausência de provas robustas para corroborar os fatos argüidos pelo contribuinte, motivo pelo qual deve ser mantido na integralidade o crédito tributário lançado.

### **Do Recurso Voluntário**

Cientificado do Acórdão 17-37.307 em 22/02/2010, AR fl. 786, o contribuinte apresentou, em 17/03/2010, o Recurso Voluntário de fls. 787 a 801 argumentando, em síntese, que:

A aplicação da taxa SELIC nos juros de mora tributários é inconstitucional e inadequada face a sua natureza jurídica e, caso seja mantida, representará prejuízo irreparável que lhe será imposto ilegalmente .

Destaca o caráter confiscatório da multa de 75% aplicada que está em completo desacordo com os princípios que regem a administração pública (art.37 da CF/88).

Em relação à origem dos valores, reitera que foi “laranja” (interposta pessoa) de mega empresário identificado nas peças do recurso e que os valores depositados em sua conta corrente foram provenientes de empresas e no interesse dessas pessoas. Afirma que houve boa fé na sua atuação premido pelas circunstâncias da época mas que afasta qualquer indício de fraude, dolo ou simulação de sua parte.

Requer o conhecimento do presente recurso, com dispensa do depósito prévio, para reformar a decisão de 1ª Instância cancelando o lançamento do crédito tributário apurado, visto que sobre o mesmo pairam várias inconstitucionalidades.

Avocando o princípio da eventualidade, o recorrente requer que sejam excluídos os juros de mora cobrados à taxa SELIC em obediência às recentes decisões do STJ e do STF.

### **Da distribuição do processo**

O processo foi distribuído, por sorteio, para este relator na sessão pública realizada em 10/07/2012 no CARF em Brasília.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O questionamento sobre a constitucionalidade de leis e normas é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário assim como examinar a ocorrência de efeito confiscatório na incidência de qualquer tributo ou penalidade. Portanto, é vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula nº 2 do CARF, em vigor desde 22/12/2009, a saber:

#### ***Súmula CARF nº 2:***

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, limitou-se o recorrente a apontar terceiros que seriam os reais detentores dos valores omitidos. No entanto, meras afirmações, por si só, não se mostram hábeis a contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal. Ademais, não há evidência alguma que permita vincular tais pessoas aos depósitos em conta correntes de único titular – o recorrente.

Não há elementos que possam, mesmo de forma frágil, indicar a utilização do recorrente como interposta pessoa, pelo contrário existem numerosas evidências que afastam qualquer dúvida sobre a responsabilidade do recorrente pelos valores movimentados. Repito aqui alguns fatos indicadores:

*1. As instituições bancárias informaram que as contas-correntes analisadas não têm procurações para serem movimentadas por terceiros (fls. 40/69/120/420);*

2. Os recursos que originaram a autuação são valores modestos se comparados ao montante porventura obtido com a citada ação judicial de reparação de danos e foram depositados em ritmo quase diário. É notório que a execução e satisfação de um crédito através do Poder Judiciário se dá mediante depósito a vista ou em parcelas, geralmente valores fixos, por parte do executado. Não é razoável acreditar que os valores constantes na planilha de fls. 742/751 são oriundos da demanda judicial suscitada.

Além desses fatos é relevante destacar, repetindo as constatações da autoridade fiscal, que o recorrente apresenta características pessoais que o afastam do perfil típico de um “laranja”, a saber:

1. Como ficou claro pelo contato pessoal na entrega do Termo de Início de Fiscalização, o fiscalizado é pessoa esclarecida, se expressa de forma articulada e inteligente e reside em imóvel de padrão elevado e finamente mobiliado.

2. O fiscalizado está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF também sob o número.015.774.748-48, sob o nome ligeiramente modificado de Edvaldo César Caramano, em situação "Canc. Omissão" desde 28/07/2000 e "Suspensa" desde 01/02/2005, sendo esta a inscrição do responsável pela empresa Edvaldo César Caramagno, nome fantasia "Madeval Comércio de Madeiras", CNPJ n.º. 53.483.525/0001-91, "Inapta" desde 06/09/1997 por omissão contumaz (fls.705/711).

Ademais, o recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova para demonstrar suas alegações, não havendo como afastar a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que assim dispõe:

**Art. 42.** Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

[...]

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Da norma acima transcrita, decorre a conclusão de que a lei estabelece presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. A própria lei definiu que os depósitos

bancários de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão.

Não basta, portanto, a simples referência genérica a uma possível origem para os depósitos, é preciso identificar, de forma individualizada, a origem de cada depósito. O ônus de fazer a prova das origens dos depósitos é do contribuinte e se este não se desincumbe dessa tarefa, resta configurada, por presunção legal, a omissão de rendimentos.

Quanto à multa de ofício, trata-se de exigência baseada em disposição expressa de lei, o art. 44 da lei nº 9.430, de 1996 que prevê sua incidência no caso de diferença de imposto. Por outro lado, não cabe aos órgãos administrativos de julgamento decidir sobre a validade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico, mormente emitindo juízo sobre as repercussões econômicas de suas aplicações.

Da mesma forma, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa Selic está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art.61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei. Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

***Súmula CARF nº 4:***

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Portanto, não merece reparos o lançamento também quanto a este item.

Eis os motivos pelos quais voto para rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, Sala de Sessões, 22 de novembro de 2012.

*(Assinado digitalmente)*

Marcio de Lacerda Martins – Relator